30/06/2020

Número: 0834075-54.2020.8.15.2001

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL** Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital** 

Última distribuição : **29/06/2020** Valor da causa: **R\$ 200.000,00** 

Assuntos: DIREITO DA SAÚDE, COVID-19

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINIST	TERIO PÚBLICO D	OA PARAIBA (AUTOR)		
PORT	AL ADMNISTRADO	ORA DE BENS LTDA (REU)	MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA (ADVOGADO)	
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
31910 230	30/06/2020 10:41	<u>Decisão</u>		Decisão



AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)0834075-54.2020.8.15.2001

DAS TUTELAS PROVISÓRIAS - Tutelas de urgência: Antecipação de Tutela. Presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o risco de dano ao resultado útil do processo. Deferimento

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Saúde de João Pessoa, usando das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal e das demais disposições pertinentes, ingressou em juízo com a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, igualmente qualificado(a), objetivando a concessão de tutela de urgência, na modalidade tutela antecipada, para os efeitos de:

obrigar que o demandado PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ nº 04.067.463/0001-21, se ABSTENHA de permitir a abertura das lojas e do atendimento presencial ao público no "Manaíra Shopping", enquanto vigentes os Decretos do Governo do Estado da Paraíba e da Prefeitura do Município de João Pessoa que vedam o atendimento presencial nas dependências de lojas situadas dentro de shoppings centers.

Vindo-me os autos conclusos, passo a analisar o pleito de antecipação de tutela.

Relatei, decido:

De acordo com o art. 300 do CPC-15, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Discorrendo sobre a tutela provisória, ainda sob a égide do saudoso CPC-73, Marinoni assim já preconizava:

"O direito à defesa, assim como o direito à tempestividade da tutela jurisdicional, são direitos constitucionalmente tutelados. Todos, sabem, de fato, que o direito de acesso à justiça, garantido pelo art. 5ªº, XXXV, da Constituição da República, não quer dizer apenas que todos têm de direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva".

"(...) O doutrinador que imagina que a questão da duração do



processo é irrelevante e não tem importância "científica", não é só alheio ao mundo em que vive, como também não tem capacidade de perceber que o tempo do processo é o fundamento dogmático de um dos mais importantes temas do processo civil moderno: o da tutela antecipatória" (MARINONI, Luiz Guilherme, in Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado, São Paulo: 2002, RT, 5ª ed. p. 18/19)

Daí que a concessão da antecipação de tutela, espécie do gênero tutela de urgência, requer a conjugação dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito material invocado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso concreto, a parte autora alega que o "Manaíra Shopping Center", empresa administrada pela demandada. está noticiando em seus canais oficiais a programação de reabertura (parcial) de suas lojas, no dia 01/07/2020 (próxima quarta-feira).

De acordo com a publicidade ofertada pelo referido centro comercial, 83 (oitenta e três) lojas estarão abertas a partir da referida data, em sistema de atendimento presencial ao público, todas elas localizadas na parte do empreendimento situado do Município de Cabedelo.

Entretanto, a despeito das lojas/quiosques com programação de reabertura pertencerem à circunscrição do Município de Cabedelo, diversas áreas do empreendimento são comuns e indivisíveis em sua fruição. É o que se dá, por exemplo, com as ruas de acesso ao shopping, as portas de entrada, o acesso aos corredores e aos locais de estacionamento de veículos, que estão localizados tanto no município de Cabedelo quanto no município de João Pessoa.

Dessa forma, percebe-se que o risco de aglomeração de pessoas, sejam elas funcionários, lojistas ou frequentadores, e de disseminação e transmissibilidade do coronavírus - COVID-19 é real e iminente, principalmente considerando que trata-se de local fechado, com pouca circulação e renovação do ar natural.

Com isso, os efeitos nefastos da medida certamente serão sentidos pelos moradores desta Capital, tendo em vista que parte do estabelecimento fica localizado em João Pessoa e que a maioria dos seus frequentadores são aqui residentes.

Vale registrar ainda que o coronavírus não conhece e nem respeita barreiras geográficas, sendo certo que a circulação de pessoas dentro do shopping acarretará a disseminação do vírus em todas as áreas comuns e em frequentadores de todas as localidades. Também merece registro o fato de a sede da empresa ser localizada em João Pessoa, onde o comércio não essencial encontra-se restrito.

Nesta toada, cabe sublinhar que o Ministério Público vem a juízo na defesa de direitos/interesses dos consumidores, de natureza transidividuais, nos termos em que definidos pelo art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC, cabendo destacar a incidência do comando normativo do art. 83 do referido Diploma Legal:

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.



Na sequência, contrariamente ao sustentado pelo réu (ID 31891385), afirmo a competência desta jurisdição para o conhecimento da matéria judicializada pelo Órgão Ministerial, haja vista que a **sede do empreendimento** está localizada no Município de João Pessoa, sendo nesta localidade a produção (em potencial) dos danos objeto da tutela inibitória veiculada na presente demanda, o que atrai a incidência da regra geral do art. 46, § 1º, do CPC c/c o art. 2º da Lei nº 7.347/85:

- Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.
- § 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.
- Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

De outra senda, não vejo como se chamar o Município de Cabedelo/PB para integrar o polo passivo da ação - como pretendido pela ré - haja vista que ação tem por objeto a invalidação ou mesmo a modificação Plano de Monitoramento e Flexibilização instituído no âmbito daquela aquela Comuna (ID 31891393), mas, ao contrário, submeter a demandada ao regime jurídico (excepcional) instituído pelo Município-sede do estabelecimento, isto é, o Decreto vigente na cidade de João Pessoa.

Já quanto as possíveis incongruências verificadas no Decreto Estadual, suscitadas pela ré em sua Petição de ID 31898158, cabe destacar que a presente ação não constitui o instrumento jurídico adequado para a discussão sobre o acerto ou desacerto de decisões do Governo do Estado da Paraíba, de natureza político-administrativa, razão pela qual as questões ali debatidas devem ser levadas ao foro próprio.

Dito isto, é preciso sublinhar que o empreendimento "Manaíra Shopping", acha-se situado em área limítrofe dos Municípios de João Pessoa/Cabelo, constituindo patrimônio material e imaterial da região metropolitana de João Pessoa, com inegável projeção social, econômica e política para todo o Estado da Paraíba.

Nada obstante, a sua sede acha-se localizada no Município de João Pessoa/PB, de tal forma que deve ser aplicada a regra segundo a qual o acessório (dependências de Cabedelo) segue o principal (sede do empreendimento) e não o contrário.

Assim, claro está que, em matéria sanitária, o empreendimento deve sujeitar-se, em sua totalidade, aos normativos emitidos pelo Município de João Pessoa, não apenas porque aqui situa-se a sua sede, mas porque o centro comercial tem o seu raio de abrangência direcionado para a região de João Pessoa, e não para a cidade de Cabedelo. É dizer, em caso de danos à saúde dos consumidores, nas condições aventadas pelo Ministério Público, é evidente que a população efetivamente afetada será, sem sombra de dúvidas, a da região de João Pessoa, com reflexos muito menores à população cabedelense.

Portanto, não se mostra aceitável a separação do empreendimento, como pretendido pela ré, na media em que o prédio do centro comercial é contínuo, sendo os limites geográficos existentes apenas numa perspectiva imaterial, sem qualquer barreira física, o que implica dizer que a comunhão de estacionamentos, acessos, *halls* de circulação, galerias e dependências tem a potencialidade de ensejar a transmissão indiscriminada do Covid-19, sem qualquer barreira capaz de conter a circulação do vírus de ambos os lados do empreendimento pois, como destacado, a "barreira" geográfica existe apenas no plano ideal.

Neste contexto, é claro que cabe, exclusivamente, às autoridades executivas, nas três esferas de governo, deliberar sobre as medidas sanitárias adequadas, de acordo com a realidade



de cada região, bairro ou cidade, competindo ao Judiciário, em última instância, avaliar a aplicabilidade de tais medidas apenas do ponto de vista da legalidade estrita, isto é, sem emitir qualquer juízo de valor sobre os critérios de conveniência/oportunidade próprios da esfera administrativa.

Portanto, sem descer à análise da adequação, pertinência, razoabilidade ou eficácia dos decretos administrativos (veiculados na presente demanda) editados em face da crise do "coronavírus", entendo que o empreendimento "Manaíra Shopping" deve sujeição, em sua integralidade, ao regime jurídico emergencial instituído pelo Município de João Pessoa/PB, o que implica no deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 84 do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento

## Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA INIBITÓRIA ora requerida para os efeitos de:

OBRIGAR o demandado (PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA) a ABSTER-SE de promover a abertura das lojas e do correspondente atendimento presencial ao público nas dependências do "Manaíra Shopping", enquanto vigentes os Decretos do Governo do Estado da Paraíba e da Prefeitura do Município de João Pessoa que vedam o atendimento presencial nas dependências de lojas situadas dentro de shoppings centers,

tudo sob pena de incorrer em multa diária R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, a teor do art. 139, inc. IV, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se em caráter de urgência (Diligências do Juízo).

## **DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES.**

Executada a liminar, CITE-SE a ré para os termos da ação. Prazo para defesa: 15 dias.

Na sequência, à IMPUGNAÇÃO, em igual prazo.

Audiência de conciliação a ser aprazada após o retorno das atividades presenciais nos órgãos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, sem prejuízo das partes transigirem, extrajudicialmente.

João Pessoa, 30 de junho de 2020

Juiz MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO

Titular - 12ª Vara Cível

